

# **COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**

**COM(90)45 final**

**Bruxelas, 27 de Fevereiro de 1990**

## **Proposta de**

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**que autoriza o Reino Unido a aplicar uma medida  
derrogatória do nº 8 do artigo 5º e do nº 1,  
alínea a), do artigo 21º da Sexta Directiva (77/388/CEE)  
do Conselho, relativa à harmonização das  
legislações dos Estados-membros respeitantes aos  
impostos sobre o volume de negócios.**

**(77/388/CEE)**

---

> **(apresentada pela Comissão)**



EXPOSE DES MOTIFS

Par lettre du 29 novembre 1989, enregistrée au Secrétariat général de la Commission le 1<sup>er</sup> décembre 1989, le gouvernement du Royaume-Uni a présenté à la Commission une demande visant à proroger une dérogation précédemment accordée au titre de l'article 27 de la sixième directive T.V.A.<sup>11</sup> et à modifier le champ d'application de ladite dérogation. Cette dérogation concerne une mesure particulière visant à lutter contre l'évasion fiscale lors de la transmission de certains actifs à une société membre d'un groupe d'entreprises considérées comme un seul assujetti au sens de l'article 4, paragraphe 4 de la sixième directive et qui, en tant que membre de ce groupe T.V.A., n'a pas droit à la déduction complète de la taxe.

Conformément à l'article 27, paragraphe 3 les autres Etats membres ont été informés par lettre en date du 27 décembre 1989 de la demande britannique.

Par décision réputée acquise en date du 14 avril 1987, le Royaume-Uni avait été autorisé, à compter du 1<sup>er</sup> avril 1987, pour une période de deux ans, à introduire une mesure dérogatoire à l'article 21, paragraphe 1, sous a) de la sixième directive. La mesure dérogatoire en cause stipulait que dans le cadre de la transmission totale ou partielle d'actifs à une société qui est membre d'un groupe d'entreprises considérées comme un seul assujetti au sens de l'article 4, paragraphe 4 de la sixième directive et qui n'a pas droit à déduction complète de la taxe, la société bénéficiaire de la transmission d'actifs était redevable de la taxe.

L'application de la mesure dérogatoire décrite ci-dessus a été prorogée d'un an, jusqu'au 31 mars 1990, par décision du Conseil réputée acquise en date du 11 avril 1989.

---

<sup>11</sup> J.O. n° L 145 du 13.6.1977

A compter du 1<sup>er</sup> avril 1990, le Royaume-Uni appliquera une nouvelle loi fondée sur l'article 20 de la sixième directive T.V.A. afin de mettre en œuvre un dispositif de régularisation des déductions T.V.A. initialement opérées au titre de certains biens d'investissement. Dès lors, les dispositions combinées de l'article 5, paragraphe 8, premier alinéa et de la nouvelle loi fondée sur l'article 20, paragraphe 2 de la sixième directive permettront d'éviter, pour les biens considérés, l'évasion fiscale susceptible d'apparaître au Royaume-Uni dans les cas où le bénéficiaire de la transmission, partiellement assujetti ou exonéré, chercherait à tirer parti du fait qu'il continue la personne du cédant au regard des droits à déduction T.V.A. et donc à bénéficier d'un avantage injustifié si le cédant qui a opéré la déduction initiale, est un assujetti total ou un assujetti bénéficiant de droits à déduction supérieurs à ceux du bénéficiaire.

En raison des difficultés pratiques que le dispositif de régularisation ci-dessus décrit peut soulever pour les opérateurs économiques, le Royaume-Uni a décidé de limiter son application aux biens au titre desquels des abus se sont produits dans le passé ou pour lesquels des possibilités appréciables d'abus devraient surgir à l'avenir, à savoir : ordinateurs, composants informatiques, terrains et bâtiments.

Par conséquent, la transmission des actifs non couverts par le nouveau dispositif de régularisation des déductions T.V.A. est susceptible de continuer à susciter l'évasion fiscale. La Commission estime par conséquent que le Royaume-Uni peut être autorisé, à titre provisoire et pour une période expirant le 31 décembre 1992, à appliquer une mesure dérogatoire de lutte contre l'évasion fiscale. Cette mesure dérogatoire diffère des mesures précédemment accordées dans la mesure où son champ d'application est limité aux actifs qui ne sont pas couverts par la loi portant obligation de régularisation pour certains biens d'investissement.

de

1990

que autoriza o Reino Unido a aplicar uma medida derrogatória  
do nº 8 do artigo 5º e do nº 1, alínea a),  
do artigo 21º da Sexta Directiva 77/388/CEE, relativa à harmonização  
das legislações dos Estados-membros respeitantes aos  
impostos sobre o volume de negócios.

(77/388/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado : matéria colectável uniforme (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Décima Oitava directiva 89/465/CEE (2) e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 27º da Sexta Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-membros a introduzir medidas especiais derrogatórias da referida directiva, a fim de simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais;

---

(1) JO nº L 145 de 13.6.1977, p.1.

(2) JO nº L 226 de 3.8.1989; p.21.

Considerando que o Reino Unido tinha sido autorizado, por Decisão do Conselho considerada tomada à data de 14 de Abril de 1987, em conformidade com o procedimento previsto pelo nº 4 do artigo 27º da Sexta Directiva, a introduzir uma medida derogatória de luta contra a evasão fiscal, por um período de dois anos, a partir de 1 de Abril de 1987;

Considerando que o Reino Unido tinha sido autorizado, por Decisão do Conselho considerada tomada à data de 11 de Abril de 1989, a prorrogar a referida medida derogatória até 31 de Março de 1990;

Considerando que o Reino Unido solicitou, por carta de 29 de Novembro de 1989 e registada na Comissão em 1 de Dezembro de 1989, autorização para prorrogar a referida medida derogatória até 31 de Dezembro de 1992, limitando contudo o seu âmbito de aplicação;

Considerando que os restantes Estados-membros foram informados do pedido do Reino Unido em 27 de Dezembro de 1989;

Considerando que a referida medida derogatória tem em vista evitar que grupos de empresas, consideradas como um único sujeito passivo, na acepção do nº 4 do artigo 4º da Sexta Directiva, e que não têm direito à dedução integral do imposto, beneficiem da dedução completa do imposto que incide sobre certas transmissões de activos, transmissões essas efectuadas no Reino Unido do abrigo do nº 8 do artigo 5º da Sexta Directiva;

Considerando que, a fim de evitar tais evasões fiscais, o Reino Unido aplica uma disposição legislativa que determina que a transferência de activos para uma sociedade membro de um grupo IVA, que não se encontre totalmente sujeita ao imposto, dá lugar à entrega, na acepção da Sexta Directiva IVA, sendo nesse caso o contribuinte o beneficiário da transferência e não o sujeito passivo que efectuou a operação tributável;

Considerando que o Reino Unido passará a limitar o âmbito de aplicação da referida medida derogatória, tendo em conta a entrada em vigor, em 1 de Abril de 1990, de um dispositivo legislativo de regularização das deduções do IVA efectuadas inicialmente a título de certos bens de investimento, dispositivo que tem como base o nº 2 do artigo 20º da Sexta Directiva IVA;

Considerando que, por força do nº 8 do artigo 5º da Sexta Directiva IVA, os Estados-membros podem considerar que, por ocasião da transferência a título oneroso ou a título gratuito ou sob a forma de uma entrada na sociedade de uma universalidade de bens ou de parte dela, não se verifica qualquer entrega e que o beneficiário continua a ser o transmitente;

Considerando que em geral o Reino Unido utiliza a faculdade prevista no nº 8 do artigo 5º da Sexta Directiva IVA;

Considerando que, deste modo, a medida pretendida pelo Reino Unido constitui uma derrogação do nº 8 do artigo 5º da Sexta Directiva IVA, na medida em que leva a considerar-se que ocorre uma entrega aquando da transferência de certos bens, no âmbito de uma universalidade, para uma sociedade que, na qualidade de membro de um grupo de empresas considerado como um único sujeito passivo, na acepção do nº 4 do artigo 4º da Sexta Directiva IVA, não tem direito à dedução integral do imposto;

Considerando que a medida pretendida pelo Reino Unido constitui igualmente uma derrogação do nº 1, alínea a), do artigo 21º da Sexta Directiva IVA, nos termos da qual, em regime interno, o devedor do imposto é o sujeito passivo que efectua a operação tributável;

Considerando que a referida medida derogatória tem uma incidência favorável nos recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do imposto sobre o valor acrescentado (IVA);

TOMOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Em derrogação do nº 8 do artigo 5º e do nº 1, alínea a), do artigo 21º da Sexta Directiva 77/388/CEE, o Reino Unido é autorizado a aplicar, até 31 de Dezembro de 1992.:

- por um lado, uma disposição destinada a considerar-se que se verifica uma entrega de bens quando os activos, que não sejam bens de investimento sujeitos à regularização das deduções efectuadas inicialmente por força das disposições legislativas adoptadas pelo Reino Unido com base no artigo 20º da Sexta Directiva, são objecto de transferência de uma universalidade ou de parte dela para uma sociedade que é membro de um grupo de empresas consideradas como um único sujeito passivo, na acepção do nº 4 do artigo 4º da Sexta Directiva, e que, na qualidade de membro desse grupo, não tenha direito à dedução integral desse imposto;
- por outro, uma disposição destinada a estabelecer que a sociedade beneficiária da entrega de activos referida no primeiro travessão seja o devedor do imposto.

Artigo 2º

O Reino Unido é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em ..... 1990.

Pelo Conselho

O Presidente



ISSN 0257-9553

COM(90) 45 final

# DOCUMENTOS

PT

09

---

N.º de catálogo : CB-CO-90-095-PT-C

ISBN 92-77-57906-4

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias  
L-2985 Luxemburgo